

sente. Uma solução precipitada correria o risco de comprometer a eficiência futura do sistema que fôsse delineado, visto que as dificuldades resultantes do actual estado de cousas não deixariam de pesar no estabelecimento, por parte da Administração, das condições de exploração do serviço, de provocar o retraimento das empresas pela aceitação das obrigações impostas ou mesmo o seu desinteresse pela concessão.

Pareceu, pois, necessário assegurar a continuidade da exploração do serviço a partir de 21 de Dezembro próximo futuro pela suspensão da execução do resgate deliberado pela Câmara Municipal do Porto. Nesse sentido se conta com o acôrdo da Câmara e da Companhia concessionária, e o Governo não terá mais que sancionar esse acôrdo.

Esta decisão permitirá que se continue a proceder ao estudo cuidadoso e sereno das condições definitivas da resolução do problema, encarando-se até solução da reforma do actual contrato com a Companhia Carris de Ferro do Porto, na orientação de se chegar a um novo regime que possa garantir pela melhor forma a protecção dos interesses públicos que estão em jogo.

Mas a Companhia Carris de Ferro do Porto não explora apenas a rede de linhas de que é concessionária na área do concelho do Porto, por força do contrato celebrado com a respectiva Câmara em 22 de Dezembro de 1906. Essa rede estende-se aos concelhos anexos de Matozinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia, onde utiliza vias sob a jurisdição municipal e estradas nacionais, por efeito de licenças e autorizações conferidas, respectivamente, pelas Câmaras Municipais e pelo Estado.

A questão da caducidade da actual concessão e daquelas licenças e autorizações e da adjudicação de uma nova concessão tem de ser, conseqüentemente, estudada num plano de conjunto, relativamente a toda a rede em exploração e aos interesses de todos os concelhos por ela abrangidos, sem perder de vista a situação do Estado no que respeita às linhas estabelecidas em estradas nacionais.

É possível que uma futura revisão dos limites do concelho do Porto, no sentido do seu ajustamento às realidades económicas, demográficas e administrativas, faça regressar este problema ao âmbito estritamente municipal, e esse facto não deixará certamente de ser previsto quando se tratar da adjudicação definitiva da concessão. Mas a verdade é que, por enquanto, o problema sai fora dos limites da competência administrativa da Câmara Municipal do Porto e das demais Câmaras interessadas.

Por esse motivo, pela importância dos interesses em causa, pela sua projecção na economia geral da Nação e pela posição do Estado em relação a uma parte da rede explorada pela Companhia Carris de Ferro do Porto, resolve o Governo adoptar, com a concordância das principais entidades interessadas, as medidas de emergência que as circunstâncias impõem para já e tomar as disposições convenientes à preparação das soluções definitivas que, a seu tempo, serão postas em execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De acôrdo com a Câmara Municipal do Porto e com a Companhia Carris de Ferro do Porto, o Governo suspenderá, pelo prazo de dois anos, a partir de 22 de Dezembro de 1941, a execução do resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos na área do concelho do Porto, de que é titular a referida Companhia.

§ único. O Governo poderá prorrogar este prazo, com o acôrdo da Câmara e da Companhia, se continuarem a verificar-se as circunstâncias determinantes daquela suspensão.

Art. 2.º Durante a suspensão a que se refere o artigo anterior fica o Governo autorizado a negociar com a Companhia Carris de Ferro do Porto a reforma do contrato de concessão de 22 de Dezembro de 1906, substituindo o regime actual de concessão e de licenças e autorizações conferidas pelas Câmaras Municipais e pelo Estado por uma concessão única, abrangendo todo o serviço público de transportes colectivos terrestres de passageiros, por meios de tracção mecânica (com exclusão dos caminhos de ferro), no interior da zona de influência da cidade do Porto, dentro ou fora dos seus actuais limites.

§ 1.º As negociações entre o Governo e a Companhia Carris de Ferro do Porto serão iniciadas depois de aceites e satisfeitas as disposições deste decreto-lei e efectuada, por parte da Companhia, a desistência da acção de indemnização que tem ainda pendente contra a Câmara Municipal do Porto.

§ 2.º As bases do novo regime de concessão serão elaboradas pelo Governo, ouvidas as Câmaras Municipais interessadas e, em especial, a Câmara Municipal do Porto, e a sua aprovação será feita em diploma com força de lei.

Art. 3.º No caso de vir a efectivar-se o resgate da actual concessão, serão simultaneamente canceladas todas as licenças e autorizações conferidas à Companhia Carris de Ferro do Porto pelo Estado e pelas Câmaras Municipais para a instalação e exploração de linhas de carros eléctricos nos concelhos limítrofes, abandonando a Companhia a exploração de toda a rede, tanto na área da cidade do Porto como fora dela. Em tal caso, o Governo decidirá sobre o funcionamento do serviço público de transportes colectivos terrestres de passageiros, por meios de tracção mecânica, na zona de influência da cidade do Porto, podendo, se assim o julgar conveniente, dispensar a realização de concurso público para a adjudicação de nova concessão.

Art. 4.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 5.º Na elaboração dos estudos e negociações previstos neste diploma a Direcção Geral dos Serviços de Viação será assistida de dois consultores — um jurídico e outro técnico —, a contratar nos termos e com a remuneração fixados em despacho ministerial. Os respectivos encargos serão satisfeitos em conta de verba a inscrever no orçamento daquela Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa Leite** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Vieira Machado* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 31:678

Encontra-se vago o lugar de chefe da Repartição dos Serviços Fitopatológicos, que vinha sendo desempenhado

por um fitopatologista contratado. A conveniência dos serviços indica, porém, que o preenchimento da vaga se faça desde já, pelo processo estabelecido no artigo 199.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, para que é necessário criar o lugar no quadro técnico respectivo, o que se pode fazer, sem aumento de despesa, pela eliminação no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Economia da verba por onde era suportado o encargo com o vencimento do antigo chefe de repartição.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado no quadro do pessoal técnico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas um lugar de agrónomo de 1.ª classe, chefe de repartição, sendo abataida no orçamento da mesma Direcção Geral a verba inscrita para pagamento dos vencimentos a um chefe de repartição fitopatologista contratado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 31:679

Tornando-se indispensável adaptar o quadro do pessoal do Instituto Português de Combustíveis ao desenvolvimento crescente dos seus serviços, proveniente não só da aplicação da lei n.º 1:947, que criou o actual regime da indústria e comércio de petróleos, mas também de novas atribuições que legalmente lhe foram cometidas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do Instituto Português de Combustíveis é aumentado do seguinte pessoal:

1 segundo oficial.

1 terceiro oficial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.